



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE



Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.11.01

EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS

VETERINÁRIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.830.196/0001-38, e IE nº 123.651.490.113, situada na Rua Vicente de Carvalho, nº 77, anexo 79, bairro do Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01521-020, neste ato, representada por sua sócia-administradora, MARINALVA LIMA PIMENTEL FRANCO, portadora da cédula de identidade – RG nº 37.412.217-9, e inscrita no CPF/MF sob o nº 315.401.805-06, e-mails: licitacao@evolucaopet.com.br, e fabio@fariasescacchetti.com.br, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, signatário, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro na Lei nº 10.520/02, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF), no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, na cláusula 19, do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que classificou a proposta da Empresa **JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.931.772/0001-29, doravante denominada simplesmente “Recorrida”, demonstrando as razões do seu inconformismo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, vejamos:

I - DOS FATOS

DS
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



O presente pregão eletrônico tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICOS PARA O NÚCLEO DE ZONÓSES UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO- CASTRA MÓVEL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.**

De acordo com o Edital de Pregão em epígrafe, vejamos:

“(…)

14.1. A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante, quando a licitante for fabricante do produtos sugerimos usar a palavra “MARCA PRÓPRIA”), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà:

(…)

14.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital e a MARCA dos produtos:

(…)

Ainda, segundo o item **14.8.**, do instrumento convocatório, **será desclassificada a PROPOSTA de preços apresentada em desconformidade com este item.**

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro, a proposta da recorrida NÃO atende integralmente aos itens 01 e 07 (lote 02), do Edital – (anexo I) - Termo de Referência – razão pela qual deve ser rechaçada e desclassificada.

A rigor, a recorrida cotou a “marca” METALVET para o(s) item(s) **Aparelho de Anestesia e Monitor Multiparamétrico,**



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



sendo que *METALVET* é uma empresa de “REVENDA”, *e-commerce*, não uma “MARCA”, cujo objeto se restringe, outrossim, a fabricação de moveis veterinários.

Além disso, a recorrida não esclarece em sua proposta qual o MODELO e MARCA ofertados, vale dizer, no próprio *site* da empresa “ofertada”, <https://www.metalvet.com.br/>, os equipamentos disponibilizados para venda nas linhas do *Aparelho de Anestesia* e do *Monitor Multiparamétrico*, não atendem ao descritivo do edital, razão pela qual deve a recorrida ser DESCLASSIFICADA!

É a síntese de necessário!

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, alínea “b”), sobretudo porque pretende a recorrente seja a decisão classificatória revogada.

Vale dizer, o prazo legal para apresentação do presente recurso e de suas razões, ora formuladas, é de 5 (cinco) dias úteis, contudo, por força do item 19, do Edital, foi disponibilizado prazo de 3 (três) dias para recorrer, razão pela qual deve ser o presente conhecido e processado para que, ao final, ser totalmente provido.

III - DO DIREITO

III.1 – Dos princípios informadores do processo licitatório

É importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei 4.320/64, Lei 9.784/99 – Regula o Processo Administrativo no Âmbito



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



da Administração Pública Federal, dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.¹

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que **“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”**

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Pois bem, passamos a analisar o caso concreto!

III.II – Das razões do inconformismo da recorrente

No presente caso, a empresa recorrida ofertou produto diverso do previsto no Edital, ou seja, sua proposta e produto ofertados estão em desacordo com o instrumento convocatório.

O item 14, do Edital apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, obrigando o Pregoeiro a verificar as propostas apresentadas e **desclassificar** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, nos termos do item 14.8.

Flagrante é a divergência aqui apontada, uma vez que a recorrida ofertou produto diverso do previsto no Edital, estando, destarte, sua proposta em desacordo com o edital.

Neste diapasão, o edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta do instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. É o que determina o artigo 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
grifamos

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

DS
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4. Ac. 5025045-41.2016.4.04.7200. SC. 4ª Turma. Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 29/07/2020) – grifo nosso

E, ainda:

Agravos de instrumento tirados de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o certame do edital de concorrência nº 01/12 - Proposta da empresa TIISA em desacordo com o previsto no edital, haja vista que documentos essenciais não foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação desrespeitados diante da reproposta apresentada, após prazo de diligências - Desclassificação de rigor - Decisão reformada - Recursos providos. (TJSP. AI 0095193-91.2013.8.26.0000 SP. 3ª Câ. Dir. Público. Des. Rel. Marrey Uint. 8/10/2013)

Sobre o princípio da isonomia, com fundamento no artigo 5º, da Constituição Federal (CF) e preceituado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, princípio esse de extrema importância para a licitação pública.

DS
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



Segundo José dos Santos Carvalho Filho - "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Destaca-se, ainda, que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Segundo Marçal Justen Filho - "O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital."

Sobre o tema cumpre colacionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, tal como:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante princípios da administração pública e artigo 41, da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em epígrafe.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios interrelacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

7



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica



Assim sendo, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da recorrida **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV - DO PEDIDO DE REFORMA / REVOGAÇÃO

Em face do exposto, requer a recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, REVOGANDO-SE a decisão que classificou e declarou a recorrida vencedora do certame, especificamente, em relação aos itens 01 e 07 (lote 02), do Anexo I, do Edital, e, ainda, que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda a este Edital.

E, por fim, caso a Comissão não entenda assim, que o processo / recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pacajus, 10 de junho de 2022.

DocuSigned by:
Fabio Farias
753FC2E16A2B4C2...

FABIO FRANCISCO FARIAS
Advogado e procurador
OAB/SP 279.043

EVOLUÇÃO VET
EQUIPAMENTOS
VETERINÁRIOS – EIRELI